



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13161.720127/2008-11
Recurso Voluntário
Resolução nº **2401-000.849 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de janeiro de 2021
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente HENDRICUS JOHANNES LEONARDUS KWINTEN
Interessado FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do relator. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na resolução nº 2401-000.847, de 11 de janeiro de 2021, prolatado no julgamento do processo 13161.720093/2008-57, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente Redatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo e André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adoto neste relatório o relatado na resolução paradigma.

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância que, ao apreciar a impugnação do sujeito passivo, considerou procedente em parte a contestação do lançamento fiscal relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR).

A exigência fiscal diz respeito à falta de comprovação da área de preservação permanente declarada, objeto de glosa integral pelo agente fazendário. O contribuinte também deixou de comprovar o Valor da Terra Nua (VTN), por meio da apresentação de laudo de avaliação, em conformidade com a NBR 14.653-3 da Associação Brasileira de Normas Técnicas

Fl. 2 da Resolução n.º 2401-000.849 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13161.720127/2008-11

(ABNT), motivo pelo qual foi arbitrado o valor da terra nua do imóvel rural, a partir de dados extraídos do Sistema de Preços de Terras (SIPT).

As circunstâncias do lançamento fiscal e os argumentos da impugnação estão resumidos no relatório do acórdão recorrido, cuja ementa retrata os fundamentos da decisão, detalhados no voto.

Segundo o acórdão de primeira instância, apesar de o laudo técnico atestar a existência de uma parcela da área de preservação permanente declarada, não restou comprovada a inclusão em Ato Declaratório Ambiental (ADA). Quanto ao VTN, o laudo de avaliação apresentado na impugnação é ineficaz para demonstrar o valor fundiário do imóvel, a preço de mercado na data do fato gerador do imposto.

Cientificado do acórdão recorrido, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, em que aduz os seguintes argumentos de fato e de direito para a reforma da decisão de primeira instância, em síntese:

(i) em preliminar, a nulidade do lançamento fiscal, tendo em conta a inobservância dos requisitos atinentes ao fato gerador do imposto;

(ii) o laudo juntado aos autos, com base na pauta fiscal do Município de Maracaju (MS) e nos preços referenciais de terras e imóveis para fins de desapropriação da reforma agrária, é prova hábil para comprovar o valor da terra nua, mesmo que não atenda a todas as prescrições da NBR 14.653-3 da ABNT;

(iii) a diferença entre a área de preservação permanente declarada e a efetivamente existente no imóvel rural corresponde à área de pastagem, conforme comprovado no laudo técnico, devendo ser adicionada à área do imóvel destinada à atividade rural; e

(iv) como houve erro material na declaração do imposto, indevida a aplicação de multa punitiva. Cabe apenas a incidência da multa de mora, no patamar de 20%.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

Com base em cognição não exauriente, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário.

Fl. 3 da Resolução n.º 2401-000.849 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13161.720127/2008-11

Na hipótese de subavaliação do valor da terra nua pelo contribuinte, a legislação tributária autoriza o lançamento de ofício do imposto com apoio em informações sobre preços de terras (art. 14, da Lei n.º 9.393, de 19 de dezembro de 1996).

As informações sobre preços de terras compõem os dados constantes do SIPT, aprovado pela Portaria SRF n.º 447, de 28 de março de 2002, fornecidos à administração tributária federal pelas secretarias de agricultura dos estados e municípios, levando-se em consideração, entre outros aspectos, as potencialidades e restrições para o uso da terra no município onde se localiza o imóvel rural, ou seja, observando o critério de enquadramento por aptidão agrícola.

Para efeito de arbitramento, a autoridade fiscal utilizou o VTN médio de R\$ 4.687,00/ha, extraído do SIPT, relativamente ao exercício fiscal, a partir de informações enviadas pelo município de localização do imóvel rural. Entretanto, o enquadramento por aptidão agrícola é único, denominado “outras” (fls. 48).

Assim resta a dúvida se o VTN médio/ha respeitou o critério legal de aptidão agrícola, para fins de avaliação do preço da terra.

Nesse cenário de instrução processual, **VOTO POR CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para que a unidade local da RFB preste os seguintes esclarecimentos, preferencialmente acompanhados de cópia do documento original enviado pelo município de Maracaju (MS) ou órgão estadual, fonte de dados para alimentação do Sistema de Preços de Terras:

- (i) significado da expressão aptidão agrícola “outras” da tela do SIPT; e
- (ii) a metodologia de cálculo para obter o VTN médio de 4.687,00/ha.

Após comunicado o resultado da diligência ao recorrente para manifestar-se por escrito, caso queira, retornem-se os autos para julgamento no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento em diligência, nos termos acima propostos.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente Redatora